

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2011

Apensados: PL nº 3.852/2015, PL nº 5.246/2016 e PL nº 6.790/2017

Altera o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a redação do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar como causa de aumento de pena no crime de roubo o uso de arma de brinquedo.

A ela estão apensados os seguintes projetos:

- PL 3.852, de 2015, do Deputado Laudívio Carvalho, que estabelece para o caso pena de um a dois anos;

- PL 5.246, de 2016, também do deputado Bonifácio de Andrada, acrescentando ao Art. um § 4º, estabelecendo o aumento de pena de um a dois quintos;

- PL 6.790, de 2017, do Deputado Marcos Soares, que modifica norma do Estatuto do Desarmamento, para tipificar o porte, posse e detenção ou fornecimento de armas simulacro.

Em suas justificações, alegam que, com a tecnologia atual, vários brinquedos imitam as armas de fogo, dando-lhes a aparência de

armamento verdadeiro a ponto de a vítima não conseguir distinguir um do outro, sofrendo verdadeira intimidação como se arma verdadeira fosse.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Houve parecer pela aprovação do Projeto principal proferido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de mérito e do disposto no art. 54, RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.297, de 2011, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

No tocante ao mérito, também, entendemos que a proposição deve prosperar.

A presente proposição pretende incluir como causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), o emprego de “simulacro de arma”.

No direito pátrio, historicamente, entendeu-se dessa forma, o que se cristalizou na Sumula 174 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispunha: “No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena”.

Tal entendimento, entretanto, foi revogado posteriormente por aquela Corte no Resp 213.054-SP (Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, 24/10/2001), a partir do qual se deixou de considerar causa de aumento de pena do crime de roubo o uso de arma de brinquedo para intimidar a vítima.

Todavia, entendemos que o novo posicionamento do STJ, na interpretação da norma legal, vai contra os reclamos da sociedade, principalmente nos grandes centros urbanos, assolados pela violência crescente.

Por isso, a causa de aumento de pena deve ser a mesma quando o criminoso se utiliza de arma verdadeira ou imitação, o que produz o mesmo resultado lesivo e intimidatório à vítima.

Esse também é o entendimento parcela relevante da doutrina, como Fernando Capez, que leciona: “O fundamento dessa causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe a capacidade de resistência. Por essa razão, não importa o poder vulnerante da arma, ou seja, a sua potencialidade lesiva, bastando que ela seja idônea a infundir maior temor na vítima e assim diminuir a sua possibilidade de reação. Assim, a arma de fogo descarregada ou defeituosa ou o simulacro de arma (arma de brinquedo) configuram a majorante em tela, pois o seu manejo, não obstante a ausência de potencialidade ofensiva, é capaz de aterrorizar a vítima” (*Curso de Direito Penal Parte Especial*. Volume 2. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

De qualquer forma, as decisões do STJ sobre o tema apenas refletiram a evolução da interpretação desta Corte sobre a definição de “arma”. Nada impede, entretanto, que o Poder Legislativo, independentemente, em sua função precípua, modifique o tipo penal, conforme proposto no projeto em apreço, de forma a garantir o aumento de pena para esse tipo de roubo.

Somos, portanto, totalmente favoráveis à alteração proposta.

A análise dos demais Projetos em apenso aponta para sua aprovação no mérito, adotando-se a redação do projeto principal. Apenas não pode prosperar no mérito o PL 5246/2016, uma vez que sua adoção tornaria quase que inócua a alteração que ora se propugna.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições, mas no mérito pela aprovação de todos os Projetos, adotando o texto conforme o projeto principal, e pela rejeição apenas do PL 5246/2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

2018-4015